



II CONEDU
CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE MEDIAÇÃO: O ACESSO À JUSTIÇA COMO EXERCÍCIO DA CIDADANIA E UMA JUSTIÇA MAIS CÉLERE

Clóvis Lima Bezerra Mendes; Raul de Góis; Elizabeth Bezerra de Moura; Maria Perpétua Socorro Dantas Jordão; José Orlando Carneiro Campello Rabelo.

Faculdade ASCES; ascres@ascres.edu.br

Resumo: O presente trabalho analisa o perfil dos atendimentos da Câmara de Mediação e Arbitragem, do Escritório de Práticas Jurídicas da Faculdade ASCES, a partir do método estatístico problematizando acerca da cidadania e acesso a direitos básicos. O acesso à justiça é algo que é garantido pela constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo tal processo tem se mostrado bastante lento para grande maioria dos brasileiros. Assim, surge a necessidade de formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação. Para essa pesquisa foram escolhidos os métodos correlacional, quantitativo e estatístico. Através daquele poderemos entender a relação presente entre os dados obtidos em nossas coletas de dados, e utilizando o método estatístico analisar a porcentagem de mediações que ocorrem e compreender quais as áreas que sofrem maior interferência da mediação. Com o auxílio do método quantitativo poderemos associar esses dados a opinião e entendimento de profissionais e especialistas da área. Diante do resultado encontrado percebe-se que o acesso à justiça somente poderá ser dito “efetivo” se o processo possuir uma duração razoável, oferecendo uma resposta ao conflito em tempo adequado. A jurisdição brasileira está em crise o que determina a necessidade de buscar meios alternativos de responder aos conflitos. Dentre esses meios se vislumbra a mediação, a conciliação e a arbitragem. Tais hipóteses podem oferecer ao cidadão meios para o acesso a justiça e para um direito mais ágil e mais eficaz.

Palavras - chave: mediação, cidadania, direitos



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTRODUÇÃO

A pesquisa tem como proposta realizar uma análise do perfil dos atendimentos da Câmara de Mediação e Arbitragem, do Escritório de Práticas Jurídicas da Faculdade ASCES, problematizando esta como uma possível prática de garantia da cidadania e exercício da justiça.

O acesso à justiça é algo que é garantido pela constituição brasileira de 1988 (BRASIL, 1988). Contudo tal processo tem se mostrado bastante lento para grande maioria dos brasileiros. Assim, surge a necessidade de formas alternativas de resolução de conflitos, como a mediação.

Em Pernambuco, a mediação tem também se mostrado um meio bastante eficaz de resolução de litígios, de modo que o Tribunal de Justiça do Estado acolheu tal processo. No Estado, é comum encontrar centrais de mediação nos fóruns(atualmente nas seguintes comarcas: Recife; Caruaru; Santa Cruz; Garanhuns; Petrolina.), havendo ainda no interior do estado, em Caruaru, Garanhuns e Petrolina, as chamadas “Câmaras de Mediação”.Em Caruaru, tais Câmaras funcionam em parceria com as duas instituições de ensino de Direito, a ASCES e a FAVIP. A Câmara da ASCES tem se mostrado extremamente procurada no atendimento das demandas locais, sobretudo aquelas que envolvem temas do âmbito da família, como casos de pensão alimentícia e divórcios.

Além de diminuir a morosidade do Judiciário, como pode ser comprovado por meio de dados do Ministério da Justiça (TRENTIN, 2013), que apontam a prática da mediação como responsável pela diminuição do tempo de resolução de conflitos, em média, de 10 anos a 3 meses, ela também é um instrumento que instiga o exercício dos direitos do cidadão.

Ao adentrarmos na temática da cidadania recorreremos a Machado (2008) que aponta a multilinearidade deste conceito:



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Cidadania, palavra derivada de cidade, estudada por Aristóteles, é melhor compreendida se pensarmos a cidade como o Estado. Desse modo entendida a cidadania, é possível dizer que, todo cidadão, que integra a sociedade pluralista do Estado democrático, é senhor do exercício da cidadania, a qual, em síntese, é um vocábulo que expressa um extenso conjunto de direitos e de deveres(p.35).

No sentido de clarificar esta definição Bonavides (2003) vai além e faz uma analogia entre “cidadão” e “povo”, termos que ele define como semelhantes, institui três classificações. A primeira é a “política”, por meio da qual “povo” seria todos aqueles que possuem o direito ao voto, bem como o de se candidatar a cargos públicos. Em seguida vem a “jurídica”, segundo ela, seria “povo” aquela fração da população que possui vínculo com o ordenamento jurídico, por tanto, direitos e deveres perante o Estado. Por último vem a “sociológica”, “povo” é definido por ela como aquela fração da população com hábitos e características comuns, que foram projetados historicamente.

Verifica-se, portanto que o acesso a justiça é apontado como um dos pilares da cidadania, não devendo ficar restrito apenas aqueles que detém condições financeiras para acessá-lo.

Partindo da definição “jurídica” de cidadão, note que como mediação o cidadão exerce a cidadania, por meio da garantia de seus direitos, sobretudo aquele fundamental que é o de acesso a justiça, fazendo com que a Constituição, que sofre uma grande influência de aspectos liberais e sociais seja cumprida.

Destaca-se que ainda não existe, no Brasil, uma legislação que restrinja a atividade do mediador. Contudo, é aconselhável que ele possua conhecimentos básicos em algumas áreas, como a Psicologia e a Sociologia, para que se facilite a interação entre as partes envolvidas. Já existe um projeto de lei em andamento que irá regulamentar essa profissão, trata-se do projeto de nº 4.827/98. Sendo assim, devido ao grande avanço dessa atividade no Brasil, a exemplo de Pernambuco, é fundamental discutir mecanismos que regulem tal atividade e problematizar o perfil destes profissionais em sua vinculação com uma possível fraternidade jurídica.



A pesquisa acadêmica poderá ser fruto de grande valia, ao passo em que, apontaria possíveis caminhos ao fortalecimento destas práticas, e conseqüente ampliação e garantia de direitos dos cidadãos.

OS CAMINHOS DA MEDIAÇÃO

A mediação é uma forma extrajudicial que, portanto, que não necessita recorrer às leis, para resoluções de conflito, envolvendo duas ou mais partes. É muito comum confundi-la com a arbitragem, mas a principal diferença entre elas é o fato de a arbitragem necessitar recorrer ao ordenamento jurídico durante sua aplicação. Ela surgiu inicialmente no âmbito empresarial, onde se desenvolveu. Hoje abrange diversos setores além desse, como conflitos civis e internacionais. Braga Neto a define como:

(...) uma técnica não-adversarial de resolução de conflitos, por intermédio da qual duas ou mais pessoas (físicas, jurídicas, públicas, etc.) recorrem a um especialista neutro, capacitado, que realiza reuniões conjuntas e/ou separadas, com o intuito de estimulá-las a obter uma solução consensual e satisfatória, salvaguardando o bom relacionamento entre elas (apud Sales, 2004, p. 24).

Sendo assim, ela se caracteriza pela presença de uma parte que não deve emitir juízo de valor nem impor uma solução às partes envolvidas, devendo apenas facilitar o diálogo entre elas. Segundo Six, “a mediação consiste em estabelecer ligações onde elas ainda não foram feitas, suscitar o agir comunicacional onde não existe” (2001, p. 281). Com isso, sua eficácia se vale, sobretudo, devido a esse diálogo, de ocorrência facultativa, que é estabelecido entre as pessoas envolvidas.

Durante o final de sua aplicação o mediador deve se assegurar que o conflito foi totalmente solucionado. Devido a isso é comum que tal atividade ocorra em locais em que a interação entre os conflitantes não possa ter um fim, como no âmbito familiar, por exemplo.

A finalidade de estudar o processo de Mediação é sobretudo de demonstrar como tal ferramenta pode tornar o Judiciário mais célere, descongestionando as diversas



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

comarcas presentes no país, além disso, demonstrar como por meio dela o cidadão garante seus direitos humanos, a exemplo do de acesso à justiça, e os exercem. A própria Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXV nos diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (BRASIL, 1988)

Essa temática foi foco de estudo de Trentin(2013) em seu artigo intitulado “Acesso à justiça: A mediação como política pública de garantia de efetividade do tempo e da tutela jurisdicional”, nele o acesso à justiça é analisado a partir da Constituição brasileira de 1988, na qual se destaca o fato de a partir de sua criação os cidadãos terem passado a recorrer mais ao estado para resolver seus conflitos. Isso levou o Judiciário a receber uma enxurrada de demandas, que acabou gerando uma grande morosidade, ou seja, uma verdadeira crise.

O autor ainda destaca que além da demanda gerada pelas leis existentes, novas leis são criadas fazendo com que a situação fique cada vez pior. Seu estudo tem como principal objetivo demonstrar os motivos que vêm agravando a crise da Jurisdição e que impedem que uma justiça eficaz e célere seja aplicada. Desse modo, ele passa a destacar a importância da criação de políticas públicas que facilitem a solução de conflitos, destacando em meio a isso a mediação como forma de construção da paz e de solução de conflitos. Na metodologia de seu artigo se recorreu ao método de abordagem dedutivo, além de técnicas de procedimento monográficas, concentrando-se a consulta em elementos doutrinários.

A criação de políticas públicas propostas por Trentin(2013), que enfatiza a mediação, é também apontada como uma forma de ampliação da cidadania. Cavalcante(2010), em seu artigo intitulado “Cidadania e Acesso à Justiça”, retrata a cidadania associando-a a prática da justiça. A autora demonstra que uma ordem jurídica justa representa a ampliação da cidadania, pois o direito de acesso à justiça é a essência de outros direitos, de forma que a efetividade aos direitos de cidadania é garantida.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Além disso, a partir do momento que por meio de políticas públicas a morosidade do judiciário é diminuída, por tanto, a partir do momento que a aplicação das lei(da Constituição) e o exercício da cidadania são postos em práticas, se exerce a fraternidade. Machado(2010) defende em uma de suas publicações, “A fraternidade como categoria constitucional”, que as Constituições Modernas são fruto da fraternidade (a exemplo temos a Constituição brasileira de 1988). Em seu estudo ele faz uma análise evolução do constitucionalismo moderno, passando pelo Estado Liberal, pelo Estado Social até atingir a fase atual, denominada de Constitucionalismo Fraternal. Segundo ele seria a fraternidade um elo fundamental para igualdade e a liberdade do cidadão. Dessa forma, seria as atuais constituições um reflexo da fraternidade.

Como já citado, a mediação se destaca no campo de resoluções de conflitos. Ela estimula uma forma não litigante de resolução do conflito, de modo que se respeitam as diferenças, se estabelece toda uma estruturação extremamente eficiente para o fim do litígio (Schnitman, 1999). A partir dessa abordagem Santos e Cunha(2004), em “A importância da mediação familiar em casos de separação e divórcio: Alguns resultados preliminares”, destacam a eficiência da mediação no campo familiar. No início da obra é apresentado o processo de mediação, logo em seguida é demonstrado o processo de formação de um casal, no qual se destacam três pontos essenciais a vivência do casal (autonomia, partilha e negociação).

O autor ainda frisa que durante uma crise matrimonial, em que se gera a separação, as pessoas perdem a autoestima, se agridem verbalmente, ou até mesmo fisicamente, gerando uma verdadeira crise e aprofundando o litígio. Por meio de diversas entrevistas a pessoas que estavam se divorciando (ou que já tinha se divorciados) e a profissionais da área, se comprovou que elas não se sentiam confortáveis em um tribunal na presença de juiz. Segundo os autores, tais pessoas ao final da decisão tenderiam a por fim a relação de comunicação entre elas. O grande problema seria o fato de no momento do divórcio as partes envolvidas acreditarem que cada uma tem uma opinião diferente, de que juntas não podem conseguir uma única solução. A partir disso é frisado que a mediação seria a forma mais eficaz de se realizar



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

um divórcio, pois a solução é construída pelas partes envolvidas e, ao final da negociação, elas tendem a reestabelecer laços de amizade, sem haver, portanto, perda de contato. Essa publicação se caracteriza por ter 20 entrevistados, possuindo uma metodologia de caráter qualitativo, com recurso a análise de conteúdo, tendo como objetivo geral compreender os significados atribuídos por sujeitos divorciados aos seus processos de divórcio judicial e demonstrar a eficácia da mediação nesse âmbito.

Um outro exemplo de eficácia da mediação no contexto atual é demonstrado por Nobre e Barreira(2008), em seu estudo “Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica”. Nesse estudo é demonstrado o funcionamento das Delegacias da Mulher e dos Juizados Especiais Criminais, antes da elaboração da Lei Maria da Penha, onde se tomou como referência um projeto experimental o qual se implantou um núcleo de mediação em uma DEAM do Estado de Sergipe, onde é apresentado o trabalho da Justiça e da Polícia, bem como a eficácia da mediação nesses casos associando-a como um instrumento de enfrentamento da violência contra a mulher.

Toda a importância desse meio alternativo de solução de conflitos é demonstrada por Carneiro(2010) em “A mediação de conflitos como instrumento de acesso à justiça e incentivo à cidadania”. Carneiro retrata como a mediação e seu instituto garantem o direito fundamental do cidadão de acesso à justiça, demonstrando como ela garante o exercício da cidadania e pacifica a realidade social. O seu trabalho dá enfoque a mediação do Brasil, demonstrando, sobretudo, a possibilidade das pessoas que utilizam desse meio têm de resolver seus conflitos de forma pacífica e harmônica . Ele ainda demonstra que a mediação pode ser vista como forma de inclusão social, visto que dá a possibilidade aos conflitantes de conhecerem seus direitos e obterem uma solução.

METODOLOGIA



Para essa pesquisa foram escolhidos os métodos correlacional, quantitativo e estatístico. Através daquele poderemos entender a relação presente entre os dados obtidos em nossas coletas de dados, e utilizando o método estatístico analisar a porcentagem de mediações que ocorrem e compreender quais as áreas que sofrem maior interferência da mediação. Com o auxílio do método quantitativo poderemos associar esses dados a opinião e entendimento de profissionais e especialistas da área.

A metodologia a ser utilizada será a quantitativa, para tanto serão utilizados os dados de atendimento ao usuário, considerando seu perfil sociodemográfico, a demanda e resolução dos atendimentos que utilizam da ferramenta da medição, que serão sistematizados objetivando elaborar um perfil do público e de suas demandas.

Ao comparecerem para o atendimento na câmara de mediação e arbitragem da Faculdade ASCES, os usuários preenchem parte do formulário que corresponde ao seus dados sociodemográficos, na resolução (seja positiva ou não) da contenda são preenchidos dados acerca da qualidade dos atendimentos. Este material é arquivado e fica a disposição para estudos e pesquisas. Estima-se que serão utilizadas cerca de 500 fichas de cadastro, selecionadas aleatoriamente.

Por meio desses procedimentos pode-se se situar melhor no universo da mediação, como instrumento facilitador de acesso a justiça, e de seus benefícios para cidadania.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

Num Estado Democrático de Direito que se fundamenta na soberania, na cidadania e na dignidade da pessoa humana, poder-se-á dizer que o respeito ao ser humano se consolida no exercício da cidadania (Vanessa Nascimento, 2010). Diante disso, vemos entre ela e a mediação uma ligação complexa e profunda. Visto que, é a cidadania um preceito implícito da mediação, pois é um procedimento voluntário.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Pode-se visualizar no que tange a cidadania esse vínculo com a vontade de auxiliar as pessoas a possuírem um acesso a justiça, ou seja, garantir a pessoas de condição inferior esse acesso.

Tal importância se encontra ao analisarmos os dados obtidos pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de Caruaru, situada no Escritório de Práticas Jurídicas da Faculdade ASCES. Através desses dados percebemos a dimensão da mediação em uma cidade de porte médio, mesmo antes do novo Código de Processo Civil. Em dois anos, por exemplo, foram realizadas cerca de 367 mediações nesse escritório, envolvendo diversos casos, como cobrança de dívidas, inadimplência do pagamento de pensão alimentícia, partilha de bens, dentre outros.

A busca por formas mais humanas e que aproximem as pessoas de um senso de justiça impulsionam os números da mediação, a ponto de garantir a esta destaque, no já mencionado, novo CPC. Há dois motivos que garantiram esse destaque, um deles, é pelo lado da cidadania, visando o respeito aos Direitos Humanos e o outro motivo é a facilidade, agilidade e chance de reduzir o inchaço do Poder Judiciário. No dizer de Pedro Cunha e Carla Lopes em uma publicação, “Cidadania na gestão de conflitos: a negociação na, para e com a mediação?”, prelecionam:

“Percebe-se que a cidadania é um requisito para a mediação pelo fato de o mediador não julgar os conflitos, utiliza técnicas de comunicação que levam os participantes a encontrarem interesses comuns e a chegarem a um acordo voluntário. Numa palavra, apela à cidadania”. (pág. 41, 2011)

Pelo fato do Projeto ter uma atuação que vise à prevenção à violência no meio escolar, bem como, por utilizar como ferramenta da resolução de conflitos a mediação - que acaba por promover a aproximação do Judiciário à população -, nota-se que o mesmo acaba propiciando a garantia dos direitos humanos e o exercício da fraternidade também como categoria política, ao passo que proporciona aos participantes do Projeto a possibilidade de exercer sua cidadania enquanto promovem a cidadania do outro.



II CONEDU
CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do resultado encontrado percebe-se que o acesso à justiça somente poderá ser dito “efetivo” se o processo possuir uma duração razoável, oferecendo uma resposta ao conflito em tempo adequado. A jurisdição brasileira está em crise o que determina a necessidade de buscar meios alternativos de responder aos conflitos. Dentre esses meios se vislumbra a mediação, a conciliação e a arbitragem. Tais hipóteses podem oferecer ao cidadão meios para o acesso a justiça e para um direito mais ágil e mais eficaz.

Constata-se que a mediação apresenta-se como uma ferramenta de extrema celeridade e de baixo custo, diminuindo os desgastes e os dispêndios advindos da busca pela solução dos conflitos. Percebe-se ainda que, além de se garantir o efetivo e célere acesso à justiça, têm-se a prática da cidadania a partir do fomento em relação às partes para que elucidem determinada lide de forma harmoniosa. Este meio consensual de resolução de conflitos está ligado, também, a práticas de cidadania no que se refere à preservação dos vínculos existentes entre as partes envolvidas, levando a uma pacificação social, diferentemente da forma aplicada pelos Tribunais Brasileiros onde não se tem um cuidado no que diz respeito a manter relações já existentes, mas tão somente em fazer justiça. Espera-se que um assunto tão importante como os mecanismos de soluções de controvérsias seja amplamente difundido por todo o país.

REFERÊNCIAS

CHRISPINO, Álvaro (2007), “**Gestão do conflito escolar: da classificação dos conflitos aos modelos de mediação**”. Ensaio: Avaliação Política Pública de Educação, V. 15, N.º 3, pp. 119-134.

DALFOVO, Michael Samir; LANA, Rogério Adilson; SILVEIRA, Amélia. **Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.2, n.4, p.01-13, Sem II. 2008



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

KANDEL DB, Kessler RC & Margulies RZ 1978. **Antecedents of adolescent initiation into stages of drug use: a developmental analysis.** *Journal of Youth and Adolescence* 7(1):13-40.

MALTA, Deborah Carvalho et al . **Bullying in Brazilian schools: results from the National School-based Health Survey (PeNSE), 2009.** *Ciênc. saúde coletiva*, Rio de Janeiro , v. 15, supl. 2, Oct. 2010 . Available from <<http://www.scielo.br/scielo.php>>

MARTINS, Pedro Morais (2008), “**A Necessidade de Mudança no Contexto Escolar**”, in Newsletter do GRAL. Lisboa: Instituto de Mediação e Arbitragem em Portugal.

NARDI, Fernanda Lüdke et al . **Drug use and antisocial behavior among adolescents attending public schools in Brazil.** *Trends Psychiatry Psychother.*, Porto Alegre , v. 34, n. 2, 2012 . Available from <<http://www.scielo.br/scielo.php>>

RABELO, José Orlando Carneiro Campelo, “**Juventudes e políticas em debate: representando a violência**”. Recife: O Autor, 2010.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas.** São Paulo: Atlas, 1989.

RUOTTI, Caren. **Violência em meio escolar: fatos e representações na produção da realidade.** *Educ. Pesqui.*, São Paulo , v. 36, n. 1, Apr. 2010 . Available from <<http://www.scielo.br/scielo.php>>

SANTOS, José Vicente Tavares dos. **A violência na escola: conflitualidade social e ações civilizatórias.** *EducPesq*, São Paulo , v. 27, n. 1, jun. 2001 . Disponível em <<http://www.scielo.br/scielo.php>>

SARMENTO, Manuel Jacinto (2002), “**Infância, Exclusão Social e Educação como Utopia Realizável**”, *Educação, Sociedade e Culturas*, n.º 17, 13-22.

SCHNITMAN, Dora Fried, LITTLEJOHN, Stephen (Org.). **Novos Paradigmas em Mediação.** Porto Alegre: Artmed, 1999.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **O acesso à justiça como “direito humano básico” e a crise da jurisdição no Brasil.** *Scientia Iuris*, Londrina, v.15, n. 2, p. 53-74, dez. 2011.



II CONEDU

CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

TOSI, Giuseppe ; BAGGIO, A. M., **A fraternidade é uma categoria política?**. In: Antonio Maria Baggio. (Org.). O PRINCÍPIO ESQUECIDO: Exigencias, recursos e definições da fraternidade na política..Sao Paulo: Cidade Nova, 2009, v. 02, p. 43-64

WASELFISZ, Julio Jacobo, **Mapa da Violência III: Os Jovens do Brasil**. Brasília, UNESCO, Instituto Ayrton Senna, Min. da Justiça, 2002.

WANDERLEY, Waldo. **Mediação**. Brasília: MSD, 2004. 108p.